Sábado 3 de Novembro de 1923 — I Série — Número 233

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série. . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série. . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:205 — Insere a tabela dos vencimentos melhorados líquidos do pessoal dos governos civis do continente e ilhas adjacentes.

Decreto n.º 9:206 — Eleva ao triplo a gratificação anual dos secretários das auditorias administrativas, dotada no orçamento do Ministério do Interior, capítulo, 3.º, artigo 9.º

Decreto n.º 9:207 — Fixa o dia para a realização da eleição municipal e distrital na 1.ª assemblea do concelho de Odemira, distrito de Beja — Anula o decreto n.º 9:156.

Decreto n.º 9:208 — Fixa o dia para a repetição da eleição dos vereadores da Câmara Municipal de Estarreja e de procuradores à Junta Geral do distrito, pelo mesmo concelho.

Decreto n.º 9:209 — Autoriza o uso de furão na caça aos coelhos e lebres no concelho de Penedono até 15 de Março de 1925.

Decreto n.º 9:210 — Autoriza o uso de furão na caça ao coelho, mas sem rêdes, nos concelhos de Paredes e Ribeira de Pena.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do artigo 5.º do decreto n.º 9:179, que regula o provimento das vagas que ocorrerem no quadro do pessoal do Instituto de Criminologia.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:802 — Determina que à 1.ª Repartição do Estado Maior da Armada pertençam, além do seu chefe e sub-chefe, dois ou três oficiais superiores de marinha.

Ministério do Comércio e Comunicações

Decreto n.º 9:211 — Aumenta a melhoria de salários ao pessoal operário e assalariado da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 3:803 — Determina que não sejam onerados com o imposto sôbre o valor das transacções, instituído pela lei n.º 1:368, o trigo, centeio, milho e seus produtos de farinação e panificação.

Edital do Comissariado Geral dos Abastecimentos — Insere várias disposições atinentes a restabelecer a normalidade comercial pela livre aquisição e trânsito de géneros — Mantém o regime de guias de trânsito em determinados concelhos a fim de evitar o escoamento clandestino de géneros pela fronteira.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 9:205

Em virtude da faculdade concedida ao Govêrno pelas leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922, respectivamente nos seus artigos 43.º e 9.º;

Atendendo ao disposto nas leis n.ºs 1:452 e 1:456, respectivamente de 20 de Julho e 6 de Agosto do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, de conformidade com os despachos dos Ministros do Interior e das Finanças, exarados no parecer da Comissão Central de estudo e aplicação das leis de melhorias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos melhorados líquidos do pessoal dos governos civis do continente e ilhas adjacentes são os que constam da seguinte tabela:

Designação	Equiparados	Vencimentos pelas leis n.ºs 1:452 e 1:456
Governador civil em distrito de 1.ª ordem.	—	1.522$14
Governador civil em distrito de 2.ª ordem.	—	1.460$35
Governador civil em distrito de 3.ª ordem.	—	1.398$57
Secretário geral de 1.ª classe . . .	—	1.398$57
Secretário geral de 2.ª classe . . .	—	1.336$78
Secretário geral de 3.ª classe . . .	Chefe de repartição.	1.275$00
Chefes de repartição em Lisboa e Pôrto.	—	1.031$25
Sub-chefes de repartição em Lisboa e Pôrto e primeiro oficial no Funchal.	Primeiro oficial	787$50
Oficiais em distrito de 2.ª ordem. .	Segundo oficial	630$00
Oficiais em distrito de 3.ª ordem e segundo oficial no Funchal.	—	559$94
Cartorário, amanuenses de 1.ª classe e amanuenses do Pôrto e Funchal.	Terceiro oficial	489$89
Amanuenses de 2.ª classe — porteiro do Govêrno Civil de Lisboa.	Sub-chefe do pessoal menor.	475$70
Amanuenses de 3.ª classe — porteiro do Govêrno Civil do Pôrto.	—	411$72
Porteiro do Funchal e de outros distritos de 2.ª ordem — contínuos do Govêrno Civil de Lisboa.	—	347$75
Contínuos de todos os outros distritos e correios.	—	342$75

Art. 2.º Esta melhoria, para os efeitos do respectivo pagamento, deverá ser abonada aos funcionários constantes da mencionada tabela, a partir de 1 de Outubro findo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministros do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Decreto n.º 9:206

Tendo o Govêrno sido autorizado, pelo artigo 26.º da lei de 20 de Julho de 1923, a elevar até o triplo as gratificações dos funcionários que exercem cargos especiais pelos quais percebem essas gratificações, e estando neste caso os secretários das auditorias administrativas, que percebem a gratificação anual de 60$ fixada pelo artigo 321.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, e dotada no orçamento do Ministério do Interior, capítulo 3.º, artigo 9.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem decretar:

Artigo 1.º É elevada ao triplo a mencionada gratificação de 60$, a qual, nos termos do § 2.º do citado artigo 26.º da lei n.º 1:452, será abonada a partir de 1 de Julho de 1923.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 9:207

Verificando-se pelo acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 13 de Janeiro de 1923, que se não realizou em tempo competente a eleição municipal e distrital na primeira assemblea do concelho de Odemira, distrito de Beja: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 16 de Dezembro próximo para realização da mencionada eleição municipal e distrital.

Fica por êste decreto anulado o de n.º 9:156, de 1 de Outubro último.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 9:208

Tendo o Supremo Tribunal Administrativo confirmado por seu acórdão a sentença da Auditoria Administrativa do distrito de Aveiro, que mandou repetir a eleição de vereadores à Câmara Municipal de Estarreja e de procuradores à junta geral do distrito no mesmo concelho: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 16 de Dezembro próximo para a realização da mencionada eleição.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 9:209

Tendo a Câmara Municipal do concelho de Penedono, em satisfação das reclamações dos agricultores do concelho, ponderado a conveniência de se ordenarem providências tendentes a diminuir os coelhos e lebres, cuja abundância se vai tornando prejudicial à agricultura, autorizando-se para êsse efeito o uso de furão na caça aos coelhos e lebres, no período que decorre de 15 de Agosto de cada ano a 15 de Março do ano imediato, permissão que convém que se estenda até 15 de Março de 1925: hei por bem, nos termos do artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, tendo sido ouvida a Comissão Venatória Regional do Norte, autorizar o uso de furão na caça aos coelhos e lebres no concelho de Penedono, permissão que se prolongará até 15 de Março de 1925, observando-se o disposto no § 5.º do artigo 8.º da mesma lei.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 9:210

Tendo a Comissão Venatória Regional do Norte ponderado a conveniência de ser permitido o uso de furão na caça do coelho, mas sem rêdes, durante a presente época venatória, nos concelhos de Paredes e Ribeira de Pena, permissão essa que vem atender as reclamações dos proprietários e agricultores dêstes concelhos: hei por bem, nos termos do artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, e tendo sido cumpridas as disposições do § 5.º do artigo 8.º da mesma lei: autorizar o uso de furão na caça do coelho, mas sem rêdes, durante a presente época venatória, nos concelhos de Paredes e Ribeira de Pena.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral das Prisões

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 5.º do decreto n.º 9:179:

Artigo 5.º O prazo do concurso, que começará a contar-se desde a publicação da respectiva comunicação no *Diário do Govêrno*, não poderá ser nem inferior a sessenta nem superior a noventa dias.

Findo o prazo do concurso, reünirá o júri para deliberar sôbre a admissão dos candidatos.

§ único. O júri será composto pelo director, que servirá de presidente, e pelos directores de secção. O secretário do júri será o secretário do Instituto, sem voto.

1 de Novembro de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António de Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado Maior da Armada

Portaria n.º 3:802

Atendendo a que a 1.ª Repartição do Estado Maior da Armada é a repartição a quem compete o estudo e a consulta sôbre todos os assuntos de maior importância de carácter orgânico e militar da armada;

Atendendo a que o decreto n.º 7:842, de 28 de Novembro de 1921, apesar de encarregar a referida repartição de muitos e difíceis assuntos, só lhe atribui dois oficiais de marinha para proceder a êsses estudos, o que é manifestamente insuficiente:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que à 1.ª Repartição do Estado

Maior da Armada pertençam, além do seu chefe e sub-chefe, dois ou três oficiais superiores de marinha, escolhidos pelo respectivo Ministro, designados pelo nome: «Oficiais do estado maior da armada», a fim de, juntamente com o chefe e sub-chefe do estado maior da armada, se dedicarem ao estudo de todos os assuntos importantes de carácter orgânico e militar que à armada interessam.

Paços do Govêrno da República, 3 de Novembro de 1923.—O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 9:211

Tendo em atenção o que pelo Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa foi exposto ao Govêrno sôbre a concessão de aumento da melhoria de salários ao pessoal operário e assalariado da mesma administração; e, usando das faculdades concedidas ao Govêrno pelos artigos 43.º da lei n.º 1:355 e 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Transitòriamente, serão completados os salários e melhorias concedidas pelo decreto n.º 8:400, de 29 de Setembro de 1922, aos operários, ajudantes e trabalhadores, ocupados nos serviços actualmente a cargo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, por uma melhoria de 3$75, e dos aprendizes e moços do serviço marítimo e de dragagens pela melhoria de 2$22.

Art. 2.º O aumento da melhoria de que trata o artigo anterior será feito a partir de 1 de Julho do corrente ano, levando-se em conta nos respectivos abonos as importâncias semanalmente recebidas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações e interino das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Novembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Portaria n.º 3:803

Consignando o artigo 11.º do decreto n.º 9:060, de 16 de Agosto do corrente ano, a disposição do § 7.º da base 1.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, reproduzida no artigo 104.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922, e pela qual não poderão incidir sôbre o trigo, centeio, milho e seus produtos de farinação e panificação quaisquer novos impostos gerais e municipais: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que, de harmonia com a doutrina do citado artigo, não sejam os referidos cereais e produtos onerados com o imposto sôbre o valor das transacções, instituído pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, isto é, posterior à lei acima mencionada.

Paços do Govêrno da República, 3 de Novembro de 1923.—O Ministro da Agricultura, *Joaquim António de Mélo e Castro Ribeiro.*

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Convindo restabelecer metòdicamente a normalidade comercial pela livre aquisição e trânsito de géneros (por uma natural estabilidade de preços determinada pelas leis da oferta e da procura);

Considerando que é conveniente para essa normalidade ir gradualmente pondo têrmo às restrições opostas à liberdade do comércio, que circunstâncias excepcionais obrigaram a estabelecer;

Considerando que o actual sistema de requisições de géneros deve ser pôsto de parte, e bem assim o regime de credenciais para a sua aquisição, ficando apenas em vigor o regime de guias de trânsito nos concelhos que, pela sua situação geográfica, estão em condições de favorecer o escoamento clandestino de géneros pela fronteira;

De harmonia com as atribuições que me são conferidas pelo decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino o seguinte:

Requisição de géneros

1.º A partir da publicação do presente edital cessa a obrigação das entregas de percentagens das manteigas entradas na cidade de Lisboa, qualquer que seja a sua procedência, e bem assim das natas de leite destinadas ao fabrico de manteiga.

§ 1.º Nos termos da legislação em vigor, o Comissariado Geral dos Abastecimentos reserva-se o direito de requisitar aos fabricantes e importadores até 20 por cento da manteiga destinada ao consumo público, desde que tenha impossibilidade de abastecer os Armazéns Reguladores, seguindo as normas usadas comercialmente.

§ 2.º A manteiga adquirida por meio de requisição será paga no Armazém Geral do Comissariado ao preço de 15$ cada quilograma, pêso líquido.

2.º O comércio de azeite é livre, deixando de ser necessárias credenciais ou guias para aquisição e trânsito, excepto quando êsto se faça por estações fronteiriças, devendo neste caso o trânsito do azeite obedecer às regras estabelecidas para o trânsito dos demais géneros.

§ único. As fábricas de conserva só poderão aplicar na sua laboração azeites com acidez inferior a 1 grau.

Trânsito de géneros

3.º Para o trânsito de géneros alimentícios dentro do país fica estabelecida a liberdade absoluta, excepto quando se destinem a concelhos fronteiriços, por onde a expedição e a recepção de mercadorias transitem pelo caminho de ferro, devendo o trânsito nestes casos obedecer às prescrições consignadas nos seguintes parágrafos:

§ 1.º As remessas de géneros que se destinem aos concelhos fronteiriços, e ainda as que sejam expedidas pelos mesmos concelhos, só poderão transitar com guias fornecidas pelo Comissariado Geral dos Abastecimentos, seus delegados, comissões distritais ou concelhias de abastecimentos, segundo o modêlo que fôr estabelecido pelo Comissariado, sendo as guias passadas a favor das autoridades locais, para que estas possam exercer a indispensável fiscalização sôbre o seu aproveitamento.

§ 2.º Os concelhos fronteiriços a que se refere o parágrafo anterior são os seguintes:

Caminha, Vila Nova de Cerveira, Valença, Monção, Melgaço, Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Terras do Bouro, Montalegre, Chaves, Vinhais, Bragança, Vimioso, Miranda do Douro, Mogadouro,

Freixo de Espada-à-Cinta, Figueira de Castelo Rodrigo, Almeida, Sabugal, Penamacor, Idanha-a-Nova, Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Nisa, Marvão, Portalegre, Arronches, Campo Maior, Elvas, Alandroal, Mourão, Barrancos, Moura, Serpa, Mértola, Alcoutim, Castro Marim e Vila Real de Santo António.

§ 3.º Quando haja estações de caminhos de ferro dentro das freguesias pertencentes aos referidos concelhos, o trânsito por essas estações será feito pela forma indicada no § 1.º

4.º Quando haja necessidade de estender a outros concelhos o regime estabelecido no § 1.º do número anterior, o Comissariado ou os seus delegados darão as necessárias instruções nesse sentido aos caminhos de ferro e às autoridades competentes.

5.º Nos concelhos considerados deficitários de produção agrícola poderá estabelecer-se o regime de restrições para a saída de géneros, devendo nestes casos as respectivas comissões de abastecimento indicar ao Comissariado ou seus delegados quais os géneros sôbre que deve incidir a restrição de trânsito.

§ único. Em casos de reconhecida urgência, poderão as comissões de abastecimento dar as supracitadas instruções às estações de caminho de ferro, só se tornando definitivas essas instruções depois de sancionadas pelo Comissariado dos Abastecimentos.

6.º O trânsito de géneros pela via ordinária, quando se destinem a freguesias dos concelhos fronteiriços, situados na zona de protecção económica, estabelecida pelo decreto n.º 8:535, de 14 de Dezembro de 1922, e alterações subseqüentes, só poderá efectuar se com guias de trânsito passadas pela comissão concelhia de abastecimentos.

7.º Êste edital revoga todas as disposições em vigor estabelecidas por anteriores editais nas partes em que colidam com as do presente.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 31 de Outubro de 1923. — O Comissário Geral, *José Augusto Sá da Costa*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA